



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 693, DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

**PROJETO DE LEI N° DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)**

SF/19290.27001-00

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979
que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano
e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim de diminuir para 5 metros a faixa não-edificável existentes ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatório a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;”

Art.3º O artigo 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 passará a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

V – ao longo das rodovias e ferrovias, será obrigatório a reserva de uma faixa não-edificável de 5 (cinco) metros de *cada lado.*”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura.

O presente projeto de lei tem por objetivo discutir sobre a diminuição da faixa não-edificável presente nas rodovias e ferrovias brasileiras. Hoje a lei nº 6766 de 1979 define que ao longo de águas correntes e dormentes, rodovias e ferrovias a faixa não-edificável deverá ser de 15 metros para cada lado.

SF/19290.27001-00

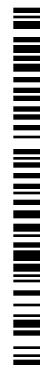
O que se pretende é diminuir para 5 cinco metros a faixa não-edificável apenas no que se refere a rodovias e ferrovias. Faz-se necessário destacar que essa área não-edificável é aquela que fica após a faixa de domínio.

Apenas pelo prazer do debate, faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo, sendo normalmente de 40 metros de cada lado da via.

Importante salientar que a propriedade da faixa de domínio é do Estado ou da União e que sobre ela não é permitido nenhum tipo de construção. A sua existência, conforme dito anteriormente, se faz necessário para dar segurança e para os casos em que seja necessário aumentar as faixas de rodagem, construir viadutos, trevos, etc.

No que tange a faixa não-edificável existe o direito à propriedade particular, porém esta deverá ser exercida, caso haja interesse em edificação, com a reserva de 15 metros a contra da faixa de domínio. E é aqui que encontramos a essência do problema, uma vez que os atuais 15 metros é demasiadamente exagerado e carece de diminuição.

A margem de segurança já está estabelecida na faixa de domínio, não se faz necessário que a faixa não-edificável seja de 15 metros para cada lado. Precisamos usar da razoabilidade e diminuir essa metragem para 5 metros de cada lado. Caso os órgãos de transito entendam que se faz necessário um espaço maior para segurança, entendemos que, caso exista a motivação e



SF/19290.27001-00

comprovação necessária, poderá a administração pública desapropriar visando o bem comum e a segurança da população.

Porém nos demais casos, e em sua imensa maioria, resguardar a faixa de domínio mais 5 metros são suficientes para conceder segurança aos cidadãos, sem perder a viabilidade econômica das regiões que crescem aos redores das rodovias.

Destaco que procurei manter os 15 metros de cada lado de águas correntes e dormentes, pois entendo ser importante manter e preservar o meio ambiente, principalmente os leitos de rios, lagos, lagoas entre outros.

Desta forma, entendendo ser este um pleito importante, peço aos nobres pares apoio ao projeto a fim de diminuir a metragem da faixa não-edificável de 15 metros de cada lado para 5 metros, resguardadas maiores exigências de legislações específicas.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

SF/19290.27001-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- artigo 4º

- inciso III do artigo 4º